



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.406**  
**(25.01.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 44, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO: SUPER MERCADO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

**ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Émenta.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PREFACIAIS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, IMPULSO OFICIAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL E ILICITUDE DA PROVA REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 2%. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

3. "Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93." (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

4. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

5. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

6. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

7. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

8. "Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo." (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

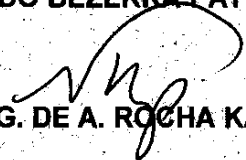


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

---

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da empresa Super Mercado de Peças Automotivas por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$60.750,97 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal, e a ilicitude da prova coligida aos autos, uma vez que teria sido colhida sem existência de autorização judicial.

No mérito, afirma que não pode sofrer uma ação fundada no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, visto que faturamento, a que alude a norma, pressupõe trânsito de riqueza real pelo patrimônio da empresa.

Assinala que se o valor é estimado em pecúnia, é tão-somente para fins de transparência da contabilidade do candidato e controle por parte dos órgãos eleitorais, e que a estimativa em valores pecuniários é aleatória.

Alega, portanto, que a doação estimável em dinheiro não pode ser considerada para fins da limitação de doações, devendo restringir-se a doações feitas efetivamente em dinheiro.

Sustenta que a Constituição empresta à expressão faturamento o sentido de riqueza ou resultado financeiro de atividades empresariais, de venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Afirma que bens emprestados ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

cedidos de forma gratuita, desvinculados do objeto social da empresa, não é faturamento.

Ressalta não ser razoável e proporcional penalizar a representada que agiu de boa-fé e tentou contribuir com os propósitos da Justiça Eleitoral, destacando que a punição proposta na representação é demasiadamente grave, a ponto de comprometer seu faturamento anual e a liberdade de iniciativa de suas atividades.

Assevera ser necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da norma e da sanção, e que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas.

Dessa forma, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da representação, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, e, acaso seja julgada procedente, que não seja aplicada nenhuma das sanções, ou, no máximo, a pena de multa em seu grau mínimo.

Em despacho de fls. 78, o então Juiz Relator, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, determinou a juntada de cópia da prestação de contas de campanha do candidato Galba Novais de Castro Júnior, que se encontra às fls. 80/154.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da empresa Super Mercado de Peças Automotivas Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas na defesa.

**1. Falta de interesse de agir.**

Alega a ré a perda do interesse processual de agir, dado o ajuizamento intempestivo da presente representação.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a representação em exame possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

*representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”*

Portanto, penso que não há que se falar em falta de interesse de agir para a propositura da presente representação após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32, da Lei nº 9.504/97. Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**2. Violação dos Princípios da Imparcialidade do Juiz, do Impulso Oficial e do Devido Processo Legal.**

A representada afirma que houve violação aos princípios do impulso oficial, da imparcialidade do juiz e do devido processo legal, na medida em que o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas encaminhou o ofício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

recebido do eg. TSE, contendo as informações colhidas e disponibilizadas pela Receita Federal, acerca de irregularidades nas doações de campanha, à Procuradoria Regional Eleitoral com a finalidade de que esta apresentasse representação em face da ré para apreciação desta própria Cortê. Alega que não foi o Ministério Público, mas o próprio TRE que definiu a necessidade de que fossem tomadas as providências cabíveis pelo autor, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional a motivação originária da presente representação.

Vê-se da argumentação desenvolvida pela representada, que ela não deve prosperar. Não há que se falar em impulso de ofício deste Tribunal no sentido de que a demanda em tela fosse ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, assim como deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz e do devido processo legal.

O houve, e há, é uma parceria da Justiça Eleitoral, através do Tribunal Superior Eleitoral, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundada na Lei nº 9.504/97, em seu art. 94, § 3º, que prevê o auxílio do referido órgão na apuração de delitos eleitorais. A Portaria Conjunta nº 74 apenas consagra e disciplina essa parceria entre Justiça Eleitoral e Receita Federal.

O objetivo da legislação é claramente a troca de informações com a finalidade de apurar e identificar eventual prática de ilícito eleitoral. O que este Tribunal fez, ao receber os dados do TSE, foi tão-somente encaminhar ao Ministério Público Eleitoral, fiscal da ordem jurídica por definição constitucional, para que diante das informações reservadas que lhe foram repassadas, caso entendesse necessário, adotar as medidas pertinentes.

Não houve qualquer interferência, ou ingerência, desta justiça para que a presente representação fosse proposta. A avaliação do exercício, ou não, do direito de ação foi feita exclusivamente pelo Ministério Público.

Registre-se também que restou preservado a garantia da imparcialidade do Estado-Juiz e do devido processo legal, primeiro porque não houve qualquer juízo prévio pela Justiça Eleitoral das informações obtidas a respeito das doações de campanha, e segundo porque as garantias e as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

etapas processuais foram, e estão sendo, devidamente observadas neste Tribunal.

Isto posto, rejeito a alegação de violação dos princípios do impulso oficial, da imparcialidade do juiz e do devido processo legal.

É como voto.

**3. Ilicitude da Prova.**

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

*"(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93."*

*24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.*

*25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.  
(...)"*

<sup>1</sup> Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

<sup>2</sup> Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

“Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, **os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.**”  
(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também

<sup>3</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Senador da República, Sr. Galva Novais de Castro Júnior, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Já o excesso constatado é R\$60.750,97, visto que o faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$712.451,50 (setecentos e doze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

A representada, em sua defesa, não juntou documentação, tratou apenas de argumentar que agiu de boa-fé, que não despendeu gastos financeiros, uma vez que apenas cedeu um veículo seu para uso em campanha, que faturamento pressupõe trânsito de riqueza real pelo patrimônio da empresa, e que não seria razoável e proporcional aplicar uma pena demasiadamente grave, posto que o valor da multa pode comprometer seu faturamento anual e a liberdade de iniciativa de suas atividades.

De início, cumpre destacar que a boa-fé não afasta a incidência da norma, cujas restrições impostas por ela devem ser obrigatoriamente observadas por todos, sob pena de o cidadão responder pelo seus atos, isto é, pelos excessos cometidos.

Quanto à doação realizada, verifica-se que houve a doação de um minitróelétrico para uso em campanha, por um período de setenta e cinco dias, e que foi estimada em R\$75.000,00.

Apesar do recurso ser estimável em dinheiro, é importante ressaltar que tanto as doações em dinheiro quanto as estimáveis em dinheiro deverão obedecer os limites legais. Portanto, para incidência da norma, não há qualquer distinção entre as doações feitas em espécie ou as realizadas por meio de bens estimáveis em dinheiro.

No caso em tela, evidente que não há que se falar em trânsito de riqueza no caixa da representada, posto que estamos a tratar de uma doação, isto é, de uma cessão gratuita de um bem a outrem, e não de venda de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

mercadorias. O termo faturamento a que alude a norma, significa receita obtida por qualquer pessoa jurídica, independentemente se ela tem, ou não, fins lucrativos.

Para os efeitos do art. 81 da Lei das Eleições, deve-se tão-somente averiguar a receita da pessoa jurídica no ano anterior ao da doação, e diante do limite legal, compará-lo com o valor doado, seja ele em dinheiro ou estimável. Na hipótese em exame, o faturamento declarado à Receita Federal em 2005, foi de R\$712.451,50 (setecentos e doze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), logo, a representada poderia doar até R\$14.249,00 (catorze mil duzentos e quarenta e nove reais).

Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concordo que devem ser observados para a aplicação da norma, porém, no caso dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação em clara afronta ao que prescreve o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da mesma norma, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$303.754,85 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

Acerca do tema, cabe destacar trecho do voto preferido pelo eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

*“Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.*

*In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.*

*Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:*

*‘O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 44, Classe 42

*(proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).<sup>47</sup>*

Desse modo, entendo que deve ser aplicada tão-somente a pena pecuniária, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$303.754,85 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

<sup>4</sup> SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6401, de 25/01/10, foi conferido na 6<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/01/10, à(s) fl(s), 31. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 44**

**Prot. 2.608/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : SUPER MERCADO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.,  
10.812.212/0001-27  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Tiago Riscó Padilha  
ADVOGADOS : Eduardo Stecconi Filho e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de violação aos princípios da imparcialidade do juiz, do impulso oficial e do devido processo legal e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.401, de 25.01.10)

Présidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de janeiro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários